



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FELIPE SOLANO DE LIMA MELO

A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS BENEFÍCIOS DE  
APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SOUSA - PB  
2010

FELIPE SOLANO DE LIMA MELO

A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS BENEFÍCIOS DE  
APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr. Iana Melo Solano Dantas.

SOUSA - PB  
2010

FELIPE SOLANO DE LIMA MELO

A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS BENEFÍCIOS DE  
APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG na área de Direito Público como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Iana Melo Solano  
Universidade Federal de Campina Grande

---

---

À Professora Ana Melo e Itamar, meus pais,  
por todo esforço que desprenderam para me  
educar.

## **AGRADECIMENTOS**

À bondade do Senhor Deus e de Santo Expedito, por darem força e sabedoria à conclusão deste trabalho, principalmente nas horas mais difíceis.

A minha família, minha âncora e o horizonte; meu rumo e o meu refúgio; pessoas maravilhosas com quem Deus me honrou.

Ao apoio da minha irmã e orientadora, professora Iana Melo Solano por sua atenção, considerações e contribuições para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus professores por compartilharem seus conhecimentos comigo ao longo do curso para que esse trabalho viesse à luz.

A minha amiga e companheira Thaís por todo apoio durante esses cinco anos de faculdade.

“O que sabemos é uma gota.  
O que ignoramos é um oceano.”  
Isaac Newton

## RESUMO

Esta pesquisa científica tem por escopo a análise do fator previdenciário, no que tange a sua incidência nos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. O método utilizado é o de cunho exegético-jurídico, com o fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática que ora se afigura. Para o esclarecimento do debate jurídico e uma melhor compreensão do tema, torna-se necessária, primeiramente, a abordagem da Estrutura do Sistema Previdenciário Brasileiro, abrangendo todos os benefícios existentes na Previdência Social, inclusive os que efetivamente incidem o fator previdenciário. Ulteriormente, versa especificadamente sobre o próprio Fator Previdenciário, seu conceito e os elementos que fazem parte do cálculo, quais sejam: idade, expectativa de vida e tempo de contribuição. E, por fim, o estudo focaliza as críticas à incidência do fator previdenciário, a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do mesmo, inclusive quanto ao direito adquirido, expectativa de direito e as regras de transição. Isto posto, a intenção do presente trabalho é demonstrar a injusta incidência desse fator nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, diminuindo drasticamente o valor dos benefícios dos trabalhadores que arduamente laboraram para garantir uma aposentadoria digna, tudo isso, através de exemplos práticos que irão esclarecer a situação que os mesmos deparam-se ao requererem sua aposentadoria.

Palavras-chave: Fator Previdenciário. Aposentadoria. Idade. Expectativa de vida. Tempo de contribuição.

## ABSTRACT

The security factor is the theme of this scientific research, especially about its incidence on the retirement age and contribution period benefits. The method used is the legal-exegetical; this choice wants to reach the enough base for this elucidation. First of all, this work boards the Brazilian social security system structure, inclusive the facts that constitutes the security factor; this boarding wants to clear the debate. After, it explains the security factor concept and its elements: age, life expectancy and contribution time. Finally, this study focalizes the critiques about the security factor, if it is constitutional or not, emphasizing about the vested right, expectation of law and transition rules. Thus, the objective of this work is demonstrate, with real examples, how unfair is the security factor incidence on age and contribution time cases, because it decreases drastically the benefit value of people who worked hard all life long to live a worthily old age.

Keywords: Security factor. Retirement. Age. Life expectancy. Contribution period.



## LISTA DE TABELAS

Tabela nº 01 - Referente aos valores máximos estabelecidos para receber o benefício de auxílio-reclusão.

Tabela nº 02 – Tabela Progressiva do período de carência que o segurado necessita ter para receber o benefício de aposentadoria por idade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

Art. – Artigo

MPS – Ministério da Previdência Social

BPC – Benefício da Prestação Continuada

PCD – Pessoa com Deficiência

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

RPS – Regulamento da Previdência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PT – Partido dos Trabalhadores

RS – Rio Grande de Sul

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

AC – Apelação cível

UF – Unidade Federal

PR – Paraná

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

MC – Medida Cautelar

DF – Distrito Federal

RMI – Renda Mensal Inicial

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

REL – Relator

MIN – Ministro

DJU – Diário da Justiça da União

RE – Recurso Extraordinário

F – Fator Previdenciário

Es – Expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria

Tc – tempo de contribuição

Id – idade

a – alíquota de contribuição

STF – Supremo Tribunal Federal

CNTM – Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	16
2.1 AUXÍLIO-DOENÇA .....	19
2.2 AUXÍLIO-ACIDENTE .....	20
2.3 AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	21
2.4 SALÁRIO-MATERNIDADE.....	22
2.5 SALÁRIO-FAMÍLIA.....	23
2.6 PENSÃO POR MORTE .....	25
2.7 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASISSTÊNCIA SOCIAL (BPC) AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	26
2.8 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	28
2.9 APOSENTADORIA ESPECIAL .....	29
2.10 APOSENTADORIA POR IDADE .....	30
2.11 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	33
<b>3 FATOR PREVIDENCIÁRIO</b> .....	35
3.1 CONCEITO.....	36
3.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	38
3.3 EXPECTATIVA DE VIDA.....	39
3.4 IDADE.....	42
<b>4 CRÍTICAS À INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO</b> .....	45
4.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO .....	47
4.2 DIREITO ADQUIRIDO, EXPECTATIVA DE DIREITO E REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	58
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa científica tem por finalidade estudar o fator previdenciário, mais precisamente, sua incidência nos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Objetiva-se, pois, de forma geral e específica dirimir a crescente discussão acerca do tema proposto.

O trabalho consistirá em observar como o fator previdenciário influencia ao incidir nas aposentadorias dos segurados do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). Assim, o ponto crucial da pesquisa, constituindo a problemática deste estudo, é examinar a possibilidade de ser justa ou não a incidência desse fator nas aposentadorias dos referidos segurados.

Para solucionar esta celeuma, apresentam-se como questões que devam ser resolvidas para se chegar à conclusão deste trabalho, consubstanciando os objetivos específicos, a análise das normas previdenciárias nas aposentadorias dos segurados do INSS e a investigação acerca da necessidade de extinção ou não do fator como forma de solucionar o conflito em tela.

Nessa esteira, serão detalhadamente especificadas as aposentadorias em que o fator previdenciário incide e os vários aspectos (positivos ou negativos) que geram diante de sua incidência.

Dessa forma, o Sistema Previdenciário Brasileiro no que se refere à aposentadoria comporta a incidência do que se chama Fator Previdenciário. Esse foi criado pela Lei 9.876/99 como alternativa de controle de gastos da Previdência Social, o qual guarda relação com a idade de aposentadoria ou tempo de contribuição e com a expectativa de sobrevivência no momento de aposentadoria.

O Fator Previdenciário tem por finalidade reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado. Isto posto, quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor e, conseqüentemente, menor o valor do benefício.

A fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática que ora se afigura, será adotado o método exegético-jurídico, com consultas a doutrinas, livros, revistas, artigos científicos e textos da internet.

Antes de analisar especificadamente o fator previdenciário, investigar-se-á no primeiro capítulo a estrutura do Sistema Previdenciário brasileiro, dando ênfase aos benefícios fornecidos aos segurados.

Conforme será visto no segundo capítulo, o sistema funciona da seguinte forma: quanto menor a idade na data da aposentadoria e maior a expectativa de sobrevida, menor o fator previdenciário e, portanto, menor o benefício recebido, já que a princípio, o Estado não teria sustentabilidade financeira suficiente para arcar com uma aposentadoria tão precoce.

Por outro lado, quanto mais velho e quanto maior for o tempo de contribuição do trabalhador, maior será o valor da aposentadoria a que ele terá direito, haja vista a incidência maior do fator previdenciário. Essas questões serão também detalhadamente exemplificadas através de casos práticos que possam esclarecer como se dá esse cálculo.

O fator previdenciário é de aplicação obrigatória no cálculo de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição. Ele incide sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado. No caso das aposentadorias por idade, sua aplicação ocorre quando for mais favorável ao beneficiário.

A Lei nº 9.876/99 representou a continuidade das medidas iniciadas com a reforma da Previdência Social com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial que garanta a sobrevivência do sistema securitário.

No entanto, a referida lei não exauriu as necessidades de novas mudanças para o alcance desse equilíbrio. O Projeto de Lei nº 3.299/08, aprovado recentemente pelo Senado Federal, que extinguiu o fator previdenciário, posteriormente derrotado na Câmara dos Deputados, foi em direção oposta e propôs o retorno às regras de cálculo do benefício vigentes no passado, entretanto, não foi aprovado pela respectiva casa do Congresso Nacional.

Cumprindo obter, ainda, que mesmo tendo sido negada sua aprovação, inúmeras são as discussões acerca do tema, por ser, de fato, uma questão de política social que envolve os segurados da Previdência Social que laboraram toda sua vida e de repente deparam-se diante de um critério, que na maioria das vezes, reduz drasticamente seu benefício de aposentadoria, qual seja, o fator previdenciário.

No decorrer deste trabalho também foram analisados textos legais e jurisprudências utilizando o raciocínio comparativo, e em alguns pontos o raciocínio indutivo, já que a presença de lacunas na dogmática por vezes remeteu a constatações particulares.

Por fim, no terceiro capítulo, será demonstrado às críticas à incidência do fator, a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do mesmo, se há direito adquirido ou expectativa de direito e as regras de transição, inclusive explanação completa, através de exemplos práticos, da injusta incidência desse fator nas aposentadorias dos segurados da previdência social como forma de reduzir o pagamento dos referidos benefícios.



## 2 ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo inicial destina-se, de forma sintética, à compreensão e funcionamento do Sistema Previdenciário Brasileiro quanto aos benefícios fornecidos aos seus segurados.

A Previdência Social está estruturada em dois regimes distintos, quais sejam: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O RGPS está previsto no art. 9º da Lei nº. 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, tendo por finalidade abranger os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da mesma Lei, o qual reza:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O RGPS é administrado por uma autarquia pública federal, da própria Administração Indireta Federal, denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nessa condição de autarquia federal, o INSS é vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS), assumindo a função primordial de organizar a previdência social, ficando de fora a assistência social e a saúde, sendo tal divisão detalhada mais adiante, quando for estudado o benefício previdenciário de amparo assistencial (vide 1.7).

Importante salientar que o RGPS é um regime básico de previdência social se comparado ao que se verá adiante, qual seja, o RPPS, constituindo uma obrigatoriedade a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já era de filiação a determinado regime próprio de previdência.

Decerto quando alguém exerce atividade remunerada, mesmo de forma autônoma, estará filiado ao RGPS, independentemente de desejar fazê-lo, desde que a aludida atividade esteja incluída no regime em comento. Claro que neste caso, o interessado deverá procurar o órgão previdenciário e informá-lo a respeito, obtendo sua inscrição.

À exceção dos chamados segurados facultativos, que podem optar por contribuir para previdência ou não, em se tratando do RGPS, ninguém pode optar por filiar-se ou não ao citado regime de previdência, sendo, portanto, de filiação obrigatória. É o que prevê a Constituição Federal no seu art. 201, transcrito abaixo:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Quanto ao RPPS, para compreendê-lo, torna-se indispensável observar sua abrangência. Dessa forma, somente serão submetidos a este regime os servidores titulares de cargo efetivo, ou seja, aqueles providos mediante concurso público. Aliás, o § 13 do art. 40 da CF/88 determina que:

“Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Já o *caput* do aludido art. 40 estabelece que:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Alterado pela EC-41-2003).

Como se vê, o texto constitucional claramente estabeleceu que serão vinculados ao RPPS apenas os titulares de cargo efetivo, ficando obrigatoriamente vinculados ao RGPS os ocupantes de emprego público, aqueles ocupantes de cargos temporários, os investidos em cargos comissionados, desde que tenham apenas esse vínculo estatutário.

Apesar de todas as suas diferenciações, têm em comum o caráter compulsório e público, além de funcionarem através de um sistema de repartição simples e com benefícios definidos, onde as contribuições dos trabalhadores da ativa financiam os benefícios previdenciários daqueles que já estão aposentados, o chamado “pacto de gerações”.

Zambitte (2008, p. 22) esclarece ainda que:

A previdência social é seguro sui generis, pois é de filiação obrigatória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.

Os benefícios da previdência social são concedidos tendo como base a remuneração percebida pelo trabalhador, tendo como objetivo assegurar o padrão de vida dos segurados.

Os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada, sendo assim, geradores de impedimento que fazem o segurado providenciar a cobertura da Previdência Social para livrar-se desses riscos.

Posto isto, os riscos cobertos pelo sistema nacional de seguridade social são: a doença, a velhice, a invalidez, a morte, a reclusão e o desemprego.

Portanto, serão estudados os benefícios do RGPS, uma vez que é nessa modalidade de regime que incide o fator previdenciário, objeto deste estudo. Frise-se que dentro desse regime, vários são os benefícios previstos, cada um possuindo características distintas e regras próprias de concessão, que serão detalhadas abaixo, não obstante o fator previdenciário incidir, efetivamente, nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

## 2.1 AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença está previsto constitucionalmente (art. 201 da Constituição Federal), inclusive de forma específica na Lei dos Benefícios 8.213/91, sendo tratado nos arts. 59 a 63, sendo assim, coberto pela Previdência Social. É devido a quem fique impossibilitado temporariamente de trabalhar e pago a partir do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cumprida a carência de doze contribuições mensais, sendo os primeiros 15 (quinze) dias devidos pelo empregador.

Assim, para a concessão de tal benefício, o demandante deverá preencher três exigências cumulativas, quais sejam: a) comprovação da qualidade de segurado (arts. 15 e 39, da Lei 8.213/1991, e arts. 13 e 14, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/1999); b) carência de, no mínimo, 12 (doze), contribuições mensais (art. 24, 25, 26 e 39, da Lei 8.213/1991, e arts. 26 ao 30, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/1999); e c) parecer da perícia médica atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho e para atividades pessoais.

O valor do benefício é calculado com base na média das remunerações percebidas no período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do trabalho e corresponderá a 91% (noventa e um por cento) dessa média.

Cabe ressaltar ainda, segundo Correia (2009, p. 300), que *“Não obstante, quando a doença persiste por muito tempo, a constatação da sua irreversibilidade implica geralmente a sua conversão em aposentadoria por invalidez”*. Portanto, o auxílio-doença deixará de ser pago quando o paciente recuperar a capacidade e retornar ao trabalho ou quando o benefício se transformar em aposentadoria por invalidez, caso as lesões tornem-se definitivas.

## 2.2 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ao ressarcimento do segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/91, constata-se que:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nesse sentido, o auxílio-acidente será pago ao trabalhador que sofreu um acidente e ficou com sequelas que reduziram sua capacidade de trabalho, concedendo-o, a título de indenização, o referido benefício.

Na lição de Zambitte (2008, p. 585) ter-se-à que: *“A concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela.”*

Possuem direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo, não recebem esse tipo de benefício.

Para a concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria. Tal benefício deixará de ser pago quando o trabalhador se aposentar e o pagamento é devido a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença, tendo como valor 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

## 2.3 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Desta forma, não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; e c) o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos valores estabelecidos legalmente, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere.

A seguir segue tabela referente aos valores máximos estabelecidos para receber o benefício de auxílio-reclusão:

<b>PERÍODO</b>	<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL</b>
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/4/2007 a	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

29/2/2008	
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009*
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010

Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteúdoDinamico.php?id=22>

Acesso em: 15 ago. de 2010.

Na situação acima, o salário-de-benefício corresponderá à média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo, a contar de julho de 1994. Já para o segurado especial (trabalhador rural), o valor do auxílio-reclusão será de um salário-mínimo, se o mesmo não contribuiu facultativamente.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente, sob pena de suspensão do benefício. Esse documento será o atestado de recolhimento do segurado à prisão. Ainda convém lembrar que o valor do auxílio-reclusão corresponderá ao equivalente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.

## 2.4 SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade constitui benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Brasileira, que consiste em conceder à mulher que deu à luz licença remunerada de 120 dias.

Martins (2007, p. 374) define como sendo “o benefício previdenciário consistente na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu

*afastamento, de acordo com o período estabelecido por Lei e mediante comprovação médica”.*

O valor do benefício corresponde à remuneração integral da segurada. O salário-maternidade é devido às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

O benefício será pago durante 120 dias e poderá ter início até 28 dias antes do parto. Se concedido antes do nascimento da criança, a comprovação será por atestado médico, se posterior ao parto, a prova será a Certidão de Nascimento.

Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto. Para a contribuinte individual, segurada facultativa e segurada especial (que optou por contribuir) tem que ter pelo menos 10 contribuições para poder receber o benefício.

Por último, no que diz respeito à adoção, é pago para a segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial, quando então será devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, quando a criança tiver até um ano completo de idade, de 60 (sessenta) dias, a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos completos de idade e de 30 (trinta) dias, a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos completos de idade.

## 2.5 SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família é um benefício pago aos segurados empregados, exceto aos domésticos, e aos trabalhadores avulsos com salário mensal de até R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. Vale ressaltar que são equiparados aos filhos os enteados e os tutelados, estes desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento, devendo a dependência econômica de ambos ser comprovada.



Os segurados que possuem direito a tal benefício são: a) o empregado e o trabalhador avulso que estejam em atividade; b) o trabalhador rural (empregado rural ou trabalhador avulso) que tenha se aposentado por idade aos 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher; e c) os demais aposentados, desde que empregados ou trabalhadores avulsos, quando completarem 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher).

Segundo Tavares (2007, p. 173), tem-se que:

Quando o pai e a mãe forem segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos terão direito ao benefício. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família será pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, respeitada determinação judicial para que seja pago a outra pessoa.

Os desempregados não têm direito a tal benefício, no entanto, quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

A renda do benefício é calculada por cotas referentes a cada filho ou equiparado. Assim sendo, se o segurado tiver dois filhos, receberá duas cotas e, conseqüentemente, se o pai e mãe forem empregados ou trabalhadores avulsos com três filhos, haverá pagamento de três cotas ao segurado e três à segurada.

Essas cotas não serão incorporadas ao salário ou ao benefício para qualquer efeito. Cumpre observar, ainda, que se o salário do empregado não for mensal, o benefício será pago juntamente com o último pagamento.

Por fim, quanto à cessação do salário-família, o mesmo deixará de ser pago quando: a) por morte do dependente, a contar do mês seguinte ao óbito; b) o dependente completar quatorze anos, ou se inválido, quando cessar a incapacidade, a partir do mês seguinte a esses eventos; e c) pelo desemprego do segurado.

## 2.6 PENSÃO POR MORTE

Esse tipo de benefício é concedido à família do trabalhador em decorrência do seu falecimento. No plano infraconstitucional, vem previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.8.213/91 (Lei dos Benefícios).

A Pensão por Morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a ela.

Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado. Confirmando essa idéia, Correia (2009, p. 294) lembra que:

Entretanto, o falecido deve possuir a condição de segurado para que os dependentes postulem o benefício. Não obstante, algumas regras específicas devem ser observadas. A existência da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção do benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios desse mesmo seguro social.

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais dependentes. A cota individual do benefício deixa de ser paga: pela morte do pensionista; para o filho ou irmão que se emancipar, ainda que inválido, ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido; quando acabar a

invalidez (no caso de pensionista inválido). Para este caso, não será considerada a emancipação decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

A Pensão poderá ser concedida por morte presumida mediante ausência do segurado declarada por autoridade judiciária e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (neste caso, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros). Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento da autoridade competente sobre o andamento do processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

## 2.7 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (BPC) AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Quanto ao benefício de Prestação continuada da Assistência Social (BPC), também conhecido como amparo asistencial, este não está inserido no sistema previdenciário, mas sim na própria Assistência Social, ou seja, uma das espécies da Seguridade Social.

A Constituição Federal em seu título VIII (da Ordem Social), traz entre os artigos 194 a 204, a base da regulamentação da seguridade social no Brasil. O artigo 194, em seu *caput* determina que a seguridade social é composta de três pilares: a) previdência-social: mecanismo público de proteção social e subsistência proporcionados mediante contribuição; b) assistência social: política social de proteção gratuita aos necessitados; e c) saúde pública: espécie da seguridade social (por efeito da Constituição) destinada a promover redução de risco de doenças e acesso a serviços básicos de saúde e saneamento.

O art. 4º da Lei 8.212/91 dispõe que:

A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à

infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade Social.

A assistência social, é portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

Hoje, a assistência social, não é parte do Direito Social ou do Direito do Trabalho, mas é uma das espécies do Direito da Seguridade Social.

Consagrando o entendimento, bem sustenta Martins (2007, p. 480):

É prestada a Assistência Social a quem dela necessitar. Independe de contribuição do próprio beneficiário à seguridade social. Entretanto há necessidade de um custeio geral para o sistema. Diferencia-se, assim, da Previdência Social, pois nesta há necessidade de contribuição para obter seus benefícios. Está, portanto, a Assistência Social mais próxima da ideia da Seguridade Social, em quem não necessita pagar contribuição para obter um benefício ou serviço. Os benefícios assistenciais serão, porém, aqueles previstos em lei e não outros.

Com base na legislação em vigor, possuem direito ao benefício a) Pessoa Idosa (idoso): deverá comprovar que possui 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente; e b) Pessoa com Deficiência - PcD: deverá comprovar que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, deverá também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

O benefício deixará de ser pago quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício ou pelo falecimento do beneficiário. O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes.

## 2.8 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Com relação à aposentadoria por invalidez, será concedida aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados totalmente para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Assim, estando ou não em gozo de auxílio-doença, se o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Segundo Tavares (2007, p. 132), a concessão do referido benefício dar-se-á

(...) quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Diante do exposto, o recebimento do benefício dependerá da verificação da condição de incapacidade definitiva para as atividades que atualmente exercia mediante exame médico-pericial realizado a cargo do INSS.

Zambitte (2008, p. 525) explica que:

O fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença é irrelevante. Todavia na prática, a perícia concede o auxílio ao segurado, esperando que este venha recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a perícia à conclusão de que o segurado é irrecuperável para a sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício. Isto visa a evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa já inválida poderia filiar-se para, tão-somente, obter o benefício. Entretanto, se a incapacidade for decorrente de agravamento da lesão ou doença preexistente, o benefício será devido. Caberá à perícia médica identificar esta situação.

Ainda, quem recebe esse benefício deverá passar por perícia médica de dois em dois anos, e caso a negue a submeter-se a esta regra, o benefício será

suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao labor. A princípio, é de estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Não obstante, como a medicina evolui a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação.

A renda mensal desta prestação é equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Pouco importa se a invalidez é decorrente de acidente de trabalho ou não. Desde a Lei 9.032/95, este benefício é fixado no percentual de 100% (cem por cento).

Por fim, o trabalhador deverá contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

## 2.9 APOSENTADORIA ESPECIAL

No que se refere à Aposentadoria especial, esse benefício será concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Tavares (2007, p. 158), conceitua como sendo aquela *“devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.”* Portanto, dependerá de comprovação de trabalho permanente em condições especiais de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos para garantir esse tipo de benefício previdenciário.

Posto isto, a comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Além disso, a exposição aos agentes nocivos deverá ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para ter direito à aposentadoria especial, é necessário também o cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça *jus* ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva estabelecida pela Previdência Social. Ainda, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial, segundo a Lei nº 10.666/03.

Nos tópicos seguintes, serão vistas as duas aposentadorias que nas quais incidem o fator previdenciário no cálculo do benefício e que fazem parte efetivamente do tema em análise.

## 2.10 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº.3.087/60, e hoje mantida pela Lei nº.8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher.

Zambitte (2008, p. 532), esclarece que:

Este benefício é concedido aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos se mulher, reduzido em 05 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Conforme destacado, a Lei que trata do RGPS determina que tais requisitos (carência e idade), devem se manifestar de forma simultânea. De nada adianta o preenchimento do requisito carência, deixar de contribuir e esperar que a idade mínima advenha. Ou seja, mesmo após o preenchimento do requisito carência, é indispensável que o segurado continue contribuindo até o implemento da idade mínima, pois assim, não o fazendo poderá ter perdido a condição de segurado antes do advento deste segundo requisito (a idade).

Esse benefício visa à proteção do segurado que, com o irreversível e inevitável processo de envelhecimento, sofre a diminuição da sua capacidade laboral, propiciando sua sustentabilidade econômica na velhice, já que, a princípio, não terá mais condições de trabalhar.

Nesse tipo de aposentadoria é facultativa a incidência do fator previdenciário, haja vista que a legislação garante ao segurado poder escolher a regra que lhe for mais vantajosa, com ou sem a aplicação do fator previdenciário.

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e do sexo feminino a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, se homens, e a partir dos 55 anos, se mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural.

Já quanto aos inscritos antes de 25 de julho de 1991, estes devem obedecer a seguinte Tabela Progressiva de carência:

<b>Ano de implementação das condições</b>	<b>Meses de contribuição exigidos</b>
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses



1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteúdoDinamico.phd?id=15>.

Acesso em: 15 ago. de 2010.

Portanto, os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela acima. Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes na tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

## 2.11 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição).

As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, exige-se como condição, também, o cumprimento do período de carência, que, para frisar, corresponde ao número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado tenha direito ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva.

A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável, assim, a partir do primeiro pagamento, o segurado não pode desistir do benefício.

A aposentadoria proporcional pode parecer uma vantagem, mas a perda pelo tempo pago em pedágio combinado com o fator previdenciário pode levar a parcela final a receber um valor muito distante da média de salários contributivos.

Uma possibilidade para se aposentar com idade menor e sem redução no valor do benefício é ampliar o tempo de contribuição. Como exemplo, cita-se, um trabalhador com 60 anos de idade e 40 anos de contribuição, o que exige que ele tenha começado a trabalhar, com carteira assinada, desde os 20 anos de idade, e o tenha feito ininterruptamente. Entretanto, num país como o Brasil, marcado pela deterioração das relações formais de trabalho, onde apenas 30% dos assalariados com carteira assinada na Região Metropolitana de São Paulo permanecem, na ocupação atual, há mais de cinco anos, encontrar alguém que se enquadre nas condições acima é no mínimo um desafio.

Como afirma Zambitte (2008, p. 540):

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não traz presunção de incapacidade para o trabalho. Outros defendem este benefício, já que, mesmo não tendo risco a proteger, permite uma renovação mais rápida no mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado.

Observe a situação para quem começa a trabalhar com carteira assinada aos 18 anos. Nesse caso, o homem ao completar o tempo de contribuição mínimo exigido de 35 anos poderá requerer sua aposentadoria aos 53 anos de idade. No entanto, com base na atual tabela de expectativa de vida de 2006, seu benefício terá o valor de 67,9% da sua média salarial. No caso da mulher, ao completar 30 anos de contribuição e resolver se aposentar aos 48 anos de idade, o valor do seu benefício será de apenas 56,9% da sua média salarial. Antes do fator previdenciário, a regra compreendia 100% da média salarial.

Aliás, a doutrina majoritária acredita que há uma forte tendência em diminuir os valores concedidos a título de salário-de-benefício e aumentar os valores a serem recolhidos a título de contribuição, gerando um imensurável desequilíbrio atuarial, que tende, toda vez, a ser mais desvantajoso e gravoso ao segurado.

A seguir será analisada a epistemologia do termo fator previdenciário, para ao final vislumbrar o grau de certeza e justiça quanto a sua incidência.

### 3 FATOR PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo faz-se necessário o exame dos pressupostos teóricos em que se insere efetivamente a problemática deste estudo. Já foi visto no capítulo anterior, a identificação do fator previdenciário no bojo do Sistema Previdenciário Brasileiro. Procurar-se-á analisar de maneira aprofundada como se dá de fato a incidência do fator previdenciário e conseqüentemente os benefícios previdenciários em que o mesmo incide, quais sejam: aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. De acordo com Zambitte (2008, p. 501), *“O fator Previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição previdenciária do segurado ao se aposentar”*.

O Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, que alterou o Regulamento da Previdência Social – RPS, trouxe à lume as normas e especificidades de aplicação do fator previdenciário no ordenamento brasileiro, estabelecendo as seguintes regras:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I-para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.(omissis)

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999);

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999);

Serão vistos, especificadamente, esses três elementos que interferem no valor dos benefícios previdenciários (tempo de contribuição, expectativa de vida e idade), com o objetivo de formular o conceito completo do que seja o fator previdenciário e, conseqüentemente, ter subsídios para analisar a sua incidência.

### 3.1 CONCEITO

O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99, insere-se na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. Segundo o arguto doutrinador Lazzari (2005, p. 234), *“O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado.”*

Embora tenha começado a vigorar ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, a Lei que criou o fator previdenciário, ainda causa dúvidas na população, que não tem noção exata das conseqüências da aplicação da fórmula redutora sobre o valor das aposentadorias. Concebida para diminuir o valor dos benefícios, a fórmula atinge mesmo aqueles que já cumpriram o prazo de 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para as mulheres, dependendo de outros fatores, como a idade na hora de se aposentar e a chamada expectativa de sobrevida, divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Martins (2006, p. 308) em sua obra *Direito da Seguridade Social*, diz que:

Quem se aposentar mais cedo tem aposentadoria menor, porque a expectativa da pessoa é maior, recebendo o benefício por mais tempo. Nesse caso, o fator previdenciário objetiva estimular os segurados a retardar o pedido de aposentadoria.

Diante do exposto, percebe-se nitidamente que o fator previdenciário não passa de um redutor do valor da renda mensal do benefício e de uma forma do Governo forçar o segurado a permanecer mais tempo filiado ao sistema, vez que, somente desta maneira, fará jus ao recebimento de um benefício maior.

Martinez (2008, p. 245) lembra que:

O pressuposto lógico-jurídico da Lei n. 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial é, a médio prazo, eliminar o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança de vida aferida estatisticamente quando da aposentação.

A princípio, a função básica do fator previdenciário, instituído no País em 1999, com a entrada em vigor da Lei nº 9.876, foi incentivar o segurado do INSS a adiar sua aposentadoria, prolongando o tempo de contribuição e, ao mesmo tempo, equilibrar o fluxo de receitas e despesas da Previdência Social, reduzindo, em médio prazo, o *déficit* previdenciário.

A visão política acima mencionada, não obstante as justificativas do governo, encontra oposição, a exemplo do Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que visa a extinção do fator previdenciário, segundo o qual: *“O resgate dos critérios anteriores de cálculo dos benefícios previdenciários evitará que o governo utilize a Previdência Social como instrumento de ajuste das contas públicas, em prejuízo dos contribuintes e beneficiários.”*

O Senador frisou que essa forma de cálculo é aplicada sob a alegação de se adequar o sistema previdenciário aos impactos atuarial e financeiro da evolução demográfica, mas, de fato, tem sido utilizado para diminuir as despesas com benefícios da Previdência Social, principalmente da aposentadoria por tempo de contribuição, reduzindo seu valor ou retardando a sua concessão. Entre as distorções no fator previdenciário apontadas por Paulo Paim, destaca-se a introdução do critério da idade no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, via Lei ordinária, critério este, que já foi derrotado em nível constitucional no Senado.

Portanto, o fator previdenciário consiste em um multiplicador, índice complementar, um número decimal, em cada caso, maior ou menor que 1 (um), que incidirá, obrigatoriamente, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ou facultativamente na aposentadoria por idade, fazendo, assim, que haja uma sensível diminuição no valor da renda mensal inicial do benefício daqueles segurados que obtenham um resultado do fator menor que 1 (um). Mais adiante será explicada a fórmula do fator previdenciário para se chegar a esse resultado.

### 3.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento administrativo ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

O tempo de contribuição irá influenciar diretamente no resultado do fator previdenciário que será aplicado para o cálculo do benefício, ou seja, quanto maior o tempo de contribuição, menor o redutor aplicado e quanto menor o tempo de contribuição, maior o redutor.

O art. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do RPS destacam as situações em que são consideradas como tempo de contribuição, entre as mais relevantes: a) o período exercido de atividade remunerada abrangida pela previdência urbana e rural; b) o período intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; c) o tempo de serviço militar ou de serviço civil alternativo; d) o período de gozo de salário-maternidade; e) o período de contribuição como segurado facultativo; f) o período de percepção de benefício originado por acidente por trabalho, intercalado ou não; g) período de licença remunerada, desde que tenha havido contribuição; h) o tempo de serviço público, aplicada a legislação que permita contagem recíproca de tempo de serviço; i) aprendizado profissional prestado em escolas técnicas (Decreto-Lei nº 4.073/42) e j) tempo de serviço referente a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria em outro regime.

Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria do RGPS ou por outro regime próprio de previdência social.

O exemplo utilizado por Zambitte (2008, p. 544) é bastante esclarecedor, conforme se pode observar adiante:

Assim, por exemplo, servidor público aposentado por regime próprio, ao iniciar nova atividade vinculante ao RGPS, não poderá utilizar-se do tempo de contribuição do regime anterior. Obviamente, se este servidor não

tivesse obtido a aposentação pelo regime próprio, este tempo poderia ser computado pelo RGPS, já que não foi utilizado.

O tempo de contribuição é feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo os documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar.

Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados necessários, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização.

Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido, a prova exigida pode ser contemplada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa.

Com relação a essa justificação, seja administrativa ou judicialmente, só produz efeito perante a previdência social, quando baseada em início de prova material, ou seja, a prova exclusivamente testemunhal somente é válida em situações de caso fortuito ou força maior.

Convém ressaltar ainda, com base nos tipos de provas admitidas para efeito de tempo de contribuição, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade, de forma a suprirem possíveis falhas de registro de admissão ou dispensa.

### 3.3 EXPECTATIVA DE VIDA

A expectativa de vida também é um elemento que poderá influenciar na redução do valor do benefício à medida que o beneficiário apresenta uma expectativa de vida maior, ou seja, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor o valor do benefício.

Isso posto, a expectativa de sobrevida do segurado em idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade formulada pelo



IBGE, para toda população brasileira, considerando-se a média nacional única, seja para o sexo masculino ou feminino.

Lançada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de vida. Apesar de o IBGE elaborar a tábua de mortalidade para homens e mulheres, de modo diferenciado, a opção do legislador recaiu pela tabela de ambos os sexos, não se fazendo distinção para efeitos de análise de expectativa de vida.

Porém, as mulheres e os professores são, teoricamente, compensados em virtude da desvantagem de se aposentarem mais cedo, sendo incrementado mais cinco anos no seu tempo de contribuição.

Assim, para efeito de incidência do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado (mulher e professor), segundo a legislação previdenciária, ter-se-á que:

§ 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999);  
I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999);  
II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999).

Vê-se claramente que este acréscimo visa a minimizar os prejuízos para as mulheres e os professores, que, ao se aposentarem mais cedo, terão fator previdenciário desfavorável, em razão da maior expectativa de vida.

De acordo com as pesquisas realizadas pelo IBGE a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos, interferindo diretamente no fator previdenciário, reduzindo ainda mais o benefício sempre que a expectativa de vida cresce.

Segundo os últimos dados divulgados, referente a 2006, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer aumentou para 72,3 anos, ante 68,4 anos, em 1999 (ano em que foi criado o Fator Previdenciário).

Com isso, para compensar o efeito provocado pelo aumento na expectativa de vida, o segurado é induzido a permanecer mais tempo no mercado de trabalho, sob pena de ver o seu poder aquisitivo sensivelmente reduzido com a aposentadoria

e, conseqüentemente, o trabalhador aumenta seu tempo de contribuição para a Previdência Social.

A jurisprudência já vem decidindo favoravelmente à incidência do fator previdenciário, inclusive no que se refere à Tábua de Mortalidade publicada pelo IBGE, como no julgado a seguir:

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2007.70.01.000517-9 UF: PR

Data da Decisão: 20/08/2008 Orgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Fonte D.E. 03/09/2008 Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.

1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.

**2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2002.**

3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).

4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.

5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.

(grifo nosso).

Conforme visto, vê-se a tendência favorável pela existência do fator previdenciário decidido pelos Tribunais, mais restritamente quanto à expectativa de vida, sob o argumento de que esta se altera com o decorrer do tempo, sendo natural sua mudança e gerando, conseqüentemente, novas tabelas criadas pelo IBGE.

### 3.4 IDADE

Quanto ao critério da idade, o cálculo do fator previdenciário leva em consideração a idade do segurado na data da aposentadoria, não obstante, quanto menor a idade do segurado ao se aposentar, menor será o valor do benefício recebido, conseqüentemente, quanto mais velho for o contribuinte, maior será o valor da aposentadoria.

Para melhor compreender esse arranjo tríptico do qual é formado o fator previdenciário (tempo de contribuição, expectativa de vida e idade), será estudado detalhadamente a sua fórmula, especificada no art. 32, parágrafo 11 do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, que alterou o RPS:

$$F = \frac{T_c \times a}{E_s} \times [1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100}]$$

sendo:

F = fator previdenciário;

E<sub>s</sub> = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

T<sub>c</sub> = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

I<sub>d</sub> = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição, correspondente a 0,31%.

Como forma de exemplificar a maneira de efetuar o cálculo, têm-se que: João, com 64 anos de idade e 35 anos de contribuição, solicitou sua aposentação por tempo de contribuição, sendo a aplicação do fator obrigatória, conforme estudado.

Sendo assim, seu fator será:

E<sub>s</sub> = 18,2 anos (de acordo com a tabela utilizada pelo IBGE)

T<sub>c</sub> = 35 anos

I<sub>d</sub> = 64 anos

a = 0,31 (alíquota fixa)

Assim:

$$\text{Fator} = \frac{35 \times 0,31}{18,2} \times [1 + \frac{(64 + 35 \times 0,31)}{100}] = 0,5962 \times 1,7485 = 1,042$$

Como os anos foram arredondados, foi possível sua utilização direta. Em regra, é necessária a conversão destes em dias, para efeitos de cálculo. No exemplo supracitado, o fator previdenciário, ao ser aplicado na média, iria aumentar o benefício do segurado, pois o resultado fora maior que 1 (um), porque esse mesmo resultado seria multiplicado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, seja na aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, conforme preceitua o Decreto nº 3.265/99.

Se, por exemplo, a média calculada para João fosse R\$ 1.800,00, sua aposentadoria por tempo de contribuição seria 100% da média multiplicada pelo fator, isto é, R\$ 1.875,60 ( $R\$ 1.800,00 \times 1,042 = R\$ 1.875,60$ ). É importante salientar que este benefício não ultrapassará ao teto máximo estabelecido pelo RGPS ainda que o fator previdenciário eleve a média a valores superiores ao fixado em lei. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a CF/88 estabelece um teto máximo para o recebimento dos valores dos benefícios previdenciários, sendo tal valor hodiernamente, atualizado em R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), conforme consulta à Tabela de Cálculo de contribuições da Receita Federal. No caso contrário, por exemplo, se a média de certa pessoa foi de R\$ 1.000,00, um fator de 0,9 irá reduzir o salário-de-benefício para R\$ 900,00 (novecentos reais). Se o fator fosse 1,1 a média iria para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Observe a situação para quem começa a trabalhar com carteira assinada aos 18 anos. Nesse caso, o homem ao completar o tempo de contribuição mínimo exigido de 35 anos poderá requerer sua aposentadoria aos 53 anos de idade. No entanto, com base na atual tabela de expectativa de vida de 2006, seu benefício terá o valor de 67,9% da sua média salarial. No caso da mulher, ao completar 30 anos de contribuição e resolver se aposentar aos 48 anos de idade, o valor do seu benefício será de apenas 56,9% da sua média salarial. Antes do fator previdenciário, a regra compreendia 100% da média salarial.

Com o intuito de fixar o entendimento do exposto acima, Zambitte (2008, p. 505) afirma que:

O fator previdenciário pode ser inferior ou superior à unidade. Se superior, irá melhorar o benefício do segurado, desde que sua média esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado. Sem dúvida, é um grande desestímulo à aposentação precoce.

No capítulo seguinte será visto de forma mais detalhada a forte tendência da jurisprudência a favor do fator previdenciário, sob a ótica de que não fere as normas e princípios da Carta Magna, sendo plenamente cabível a sua incidência. Entretanto, também serão fixados os posicionamentos contrários a esse critério utilizado pela Previdência Social no cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

#### 4 CRÍTICAS À INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Há muitos anos o Brasil vem passando por diversos movimentos governamentais com o intuito de modificar as regras do RGPS, visando precipuamente a diminuição do valor do benefício e o aumento das exigências para a concessão da aposentadoria, sob a escusa do denominado "rombo da previdência".

O governo objetiva, com essas medidas, manter o segurado pelo maior tempo possível na ativa. Assim, as contribuições seriam devidas por mais e os benefícios concedidos por menos tempo.

Com intuito de implementar as mudanças, o governo publicou a Emenda Constitucional n.º 20/98 (mini reforma da previdência), que previa em sua redação original o requisito da idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a saber, 53 (cinquenta e três) anos para homens e 48 (quarenta e oito) para mulheres. Entretanto, no trâmite pelo Congresso Nacional, esse requisito foi suprimido, não constando, portanto, da redação final da EC n.º 20/98.

Não logrando êxito, e como forma de minorar os resultados do insucesso da edição da supracitada emenda, o governo, em manobra astuta, conseguiu atingir seu objetivo que houvera sido alijado quando da votação da mini reforma previdenciária, instituindo através da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, o fator previdenciário.

Esta sistemática na forma do cálculo do fator previdenciário para a concessão do benefício por tempo de contribuição e por idade, não passa de uma forma velada de se estabelecer uma idade mínima para a aposentadoria, vez que o segurado apto a se aposentar deverá continuar na ativa por um tempo maior. Somente desta forma, o coeficiente do fator previdenciário será mais próximo de 1 (um), dando ao segurado, portanto, direito ao recebimento de um valor maior da renda mensal do benefício.

Desta forma, observa-se que de uma forma subjetiva e implícita, estabeleceu-se uma idade mínima para aposentar-se, pois, para o segurado poder perceber a título de renda mensal valor idêntico à remuneração que percebia quando da ativa, ou seja, quando laborava, terá que contribuir por muito mais tempo

do que os 35 (trinta e cinco), ou 30 (trinta) anos, conforme o art. 201, §7º da Constituição da República:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Para melhor entendimento do artigo supracitado, necessário se faz compreender o que seja equilíbrio financeiro e atuarial.

A palavra equilíbrio pode ser definida como o estado de um corpo que se mantém sobre um apoio, sem se inclinar para nenhum dos lados ou estado de equilíbrio de um corpo (como, por exemplo, de um pêndulo, pendente perpendicularmente para baixo do seu ponto de suporte) tal que, ao ser levemente deslocado, o corpo tende a retomar a sua posição original; ou ainda, proporção, harmonia.

Na lição de Martins (2008, p. 306), *"equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da Seguridade Social, devendo haver mais receitas do que despesas"*.

Mister se faz ressaltar que o equilíbrio financeiro perfaz-se através de um saldo zero ou positivo do encontro entre as receitas e a despesa do sistema previdenciário brasileiro. É a adequada arrecadação dos valores a serem pagos ao sistema e a realização de todos os pagamentos devidos, ou seja, o pagamento de todos os benefícios previdenciários a que fazem jus os segurados.

Consiste, evidentemente, em depois de realizada a arrecadação e feitos os pagamentos, não haver saldo negativo nos fundos previdenciários, evitando danos às contas públicas.

Quanto ao equilíbrio atuarial, é de suma importância, em princípio, sua conceituação, qual seja, a ciência dedicada aos cálculos feitos pelas companhias de seguro de vida, estabelecendo as bases de suas operações e verificando os resultados, ou seja, é calculado o risco protegido e os recursos para sua cobertura,

vislumbrando as possibilidades em variadas situações, no caso do sistema previdenciário, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional.

Martins (2008, p. 306), esclarecendo acerca do assunto tratado, assevera que: *“É por exemplo, expectativa de vida da pessoa, tempo de contribuição, idade. Isso demonstra que a Previdência Social não envolve só Direito, mas o aspecto econômico e também o atuarial, pois é um seguro social.”*

Nesse tipo de equilíbrio, cabe à entidade, ao desenvolver o plano de benefício adotado, trabalhar com uma gama de variáveis possíveis, como o número de segurados existentes, número de segurados que futuramente irão existir, dentre outros. Nos tópicos seguintes será visto a influência tanto do equilíbrio financeiro como atuarial no tocante à incidência do fator previdenciário.

De qualquer forma, o governo conseguiu reinserir, frise-se, de uma maneira velada e subjetiva, o requisito da idade mínima, que quando da tramitação da EC n.º 20/98 no Congresso Nacional havia sido suprimido da redação final.

#### 4.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Inúmeras são as discussões acerca da inconstitucionalidade do fator previdenciário, haja vista a não previsão constitucional e o próprio desconforto do trabalhador em ver um enorme desconto na sua aposentadoria, o que gerou uma enxurrada de processos contra a União.

O STF, entretanto, entendeu que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria (CF, art. 201, §7º, com a redação da EC nº 20, de 1998). É o que se verifica na ADIn MC 2.111-DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000, Informativo 181 do STF, 13 a 17/03/2000:

Julgados os pedidos de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da



alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, § único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:"). Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98.

Nesse aspecto, seguindo esse mesmo posicionamento do STF quanto à constitucionalidade do fator previdenciário, vale transcrever a lapidar manifestação crítica do Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República, Otavio Brito Lopes, Subprocurador-Geral do Trabalho, mencionando em seu artigo: Reforma da Previdência Social - LEI Nº 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário, que:

Uma análise superficial do conteúdo da Lei nº 9.876/99 tem levado alguns observadores menos atentos a certos equívocos, que resultam na impressão de sua inconstitucionalidade, ao argumento de que o fator previdenciário introduz a idade mínima como critério para aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Não é verdade, pois o fator previdenciário não é apresentado como condição de elegibilidade para o benefício.

\*Reforma da Previdência da Social – LEI Nº 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de set de 2010.

Ainda na sua interpretação, o Subprocurador-Geral do Trabalho em sua obra acima citada, afirma que:

Não procede, também, o argumento de que o fator previdenciário reduz o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, e que esta deveria corresponder ao valor máximo. Em primeiro lugar, não há que se falar em redução, já que o valor da aposentadoria está sendo definido em lei, atendendo ao comando da Constituição; em segundo lugar, não se pode tratar igualmente situações nitidamente desiguais, como é o caso daquele cidadão que se aposenta ainda no vigor da idade madura em comparação com aquele outro que se aposenta quase no fim da vida (segundo a

expectativa de vida atual), após haver contribuído, normalmente, por muito mais de 35 anos, sob pena de ferir o princípio isonômico em sua real conformação.

\*Reforma da Previdência da Social – LEI Nº 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de set de 2010.

Para os adeptos dessa corrente, indubitavelmente o fator previdenciário coaduna-se com a norma constitucional contida no caput do art. 201, quando exige que a previdência social observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que pode gerar benefícios inferiores ou superiores ao valor médio dos salários-de-contribuição. Dispõe ainda, que a lei ordinária não pode fazer é embarçar ou impedir a concessão da aposentadoria àqueles que já tenham implementado as condições da Constituição, e neste pecado, não incide a Lei sob análise.

Seguem a esteira que, a introdução do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício visa albergar, além do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício maior aos que contribuem por mais tempo para o sistema. São beneficiados, também, aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um tempo menor.

Outro motivo alegado, segundo o Subprocurador-Geral do Trabalho, Otavio, é a:

Eliminação de uma forma de subsídio com recursos provenientes do Tesouro Nacional, presente no sistema atual, e que é proporcional ao grau de desequilíbrio entre o tempo de contribuição e o tempo de percepção do benefício. Como a Lei busca a eliminação dos fatores que vêm tornando perene a necessidade desses subsídios, é óbvio que a sociedade poderá se beneficiar com maiores investimentos em políticas sociais e de desenvolvimento econômico, das quais carece mais e mais a cada dia, justamente por conta de desequilíbrios dessa ordem nas contas públicas.

\*Reforma da Previdência da Social – LEI Nº 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 set. de 2010.

Outro argumento com que se acenava a corrente oposta para tentar demonstrar a inconstitucionalidade da Lei, consistia na diferenciação de tempo de contribuição entre homem e mulher, 35 e 30 anos, respectivamente, consagrada no § 7º do art. 201 da CF, para a aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço no regime geral de previdência, e que na proposta original do governo,

enviada ao Congresso Nacional, não era considerada na apuração do fator previdenciário, com prejuízo para as mulheres.

A Câmara dos Deputados, mostrando-se sensível à argumentação deu nova redação ao Projeto para incluir o § 9º ao art. 29 da Lei nº 8.212/91, que assegura, para fins de cálculo do fator previdenciário, acréscimo de 5 (cinco) anos ao tempo de contribuição da mulher e do professor, e de 10 anos ao tempo de serviço da professora. Tal proposta foi incorporada à Lei em sua versão final.

Outra decisão do STF merece destaque, pois também decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário, estabelecendo o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

**2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário de- benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.**

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2110/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003).

Nesse patamar favorável à incidência do fator, os julgadores levam em conta, portanto, que o fator previdenciário, trazido ao campo das discussões pelo

Projeto de Lei nº 1.527/99, e agora consagrado na Lei nº 9.876/99, não atrita com a Constituição Federal, mas, ao contrário, compatibiliza a legislação infraconstitucional com novo modelo introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo confirmado esse entendimento por mais um julgado abaixo, do próprio TRF 4ª Região:

TRF 4ª REGIÃO

Acórdão Classe: AC – Apelação Cível

Processo: 2008.70.01.000575-5 UF: PR

Data da Decisão: 30/09/2008 Orgão Julgador: QUINTA TURMA.

Fonte D.E. 13/10/2008

Relator: JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

2.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).

Com base no que foi exposto acima, vê-se, ainda, que os julgadores justificam a incidência do fator previdenciário no sentido de que parte de alguns setores contrários possuem um apego exacerbado ao regime constitucional anterior, excessivamente detalhista e com reserva de pouco espaço para a legislação ordinária, o que tem conduzido a uma interpretação da nova ordem constitucional à luz da norma revogada e da legislação ordinária que lhe servia de arcabouço. Se a EC nº 20/98 modificou o sistema anterior, é óbvio, na visão dos julgadores, que a legislação ordinária anterior tem que ser compatibilizada com o novo modelo. Não se pode chegar ao absurdo de admitir a necessidade de modificação da Constituição, o que culminou com a EC nº 20/98, para logo em seguida tentar manter o disciplinamento infraconstitucional que dava efetividade ao modelo modificado.

De fato, pode-se concluir pela constitucionalidade do fator previdenciário no sentido de não afrontar a Carta Magna, pois o que a Constituição garante é que, ao implementar qualquer uma das condições para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o segurado pode optar por se aposentar, segundo as regras

vigentes quanto ao valor do salário-de-benefício, ou aguardar até implementar as condições para a outra espécie de aposentadoria, obviamente, desde que lhe seja mais favorável.

Mas por outro lado, mesmo considerando válida a constitucionalidade do fator previdenciário, a polêmica persiste refletindo diretamente nos trabalhadores que laboraram desde tenra idade e hoje ao requererem suas aposentadorias sofrem com a diminuição de até 30% sobre o que têm direito a receber, que em média, representa um valor pouco expressivo.

Assim, ficam as seguintes indagações: Como um trabalhador que tenha laborado desde os 14 anos, hoje com 55 anos de idade, considerado "velho" para o mercado de trabalho, conseguirá trabalhar até que o fator previdenciário lhe seja favorável? Se continuar, não haverá criação de novos empregos, e as novas gerações migrarão para a informalidade. Como esses vão conseguir se aposentar no futuro?

É cediço que a legislação previdenciária deva andar ao lado das alterações da sociedade, que hoje tem vivido mais do que antigamente, no entanto não podemos esquecer que éramos um país com uma população relativamente jovem e, que esses contribuíram para o sistema previdenciário por longos anos, não devendo ser culpados pela má administração da Previdência Social, sendo, portanto, injusta à incidência do fator previdenciário.

Dessa forma, a instabilidade criada com as mudanças na legislação previdenciária, os valores baixos de aposentadoria apesar de contribuições altas, bem como a dificuldade na concessão de aposentadoria daqueles que contribuíram por anos para Previdência Social, têm acarretado uma diminuição gradativa do número de contribuintes para o sistema. Isso sim é preocupante e merece atenção do legislador brasileiro.

O sistema previdenciário deve ser aperfeiçoado na mesma velocidade da alteração da sociedade, mas sempre visando reparar e não perpetuar injustiças sociais, como acontece com a incidência efetiva do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Convém notar, outrossim, que tudo o que se observa na existência do fator previdenciário vai de encontro aos princípios e preceitos consignados na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 1.527/99, o qual originou a Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), como se há de verificar a seguir nos artigos da Lei citada:

Art. 64 A inserção, na fórmula de cálculo do salário de benefício, de um fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e o tempo de contribuição do segurado (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991) possui também este mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da Previdência Social.

Art. 65 A fórmula do fator previdenciário, disposta no Quadro I a seguir, é aplicável aos benefícios concedidos a partir do momento da promulgação da Lei ora proposta. Na sua primeira parte, ela correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de duração previsto do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Destaque-se que a alíquota de contribuição utilizada na fórmula é de 31% para todos os segurados (equivalendo à soma das alíquotas do contribuinte empregado/individual e da empresa). Neste procedimento há um subsídio embutido para aqueles segurados, de mais baixa renda, que tiverem alíquota de contribuição global inferior a 31% ou seja, àqueles segurados de menor renda que contribuem com 8% e 9% de sua remuneração.

Art. 66 Adicionalmente, na segunda parte da fórmula, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto maior for o seu tempo de serviço. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem a sua aposentadoria.

(...)

Art. 68 É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário de contribuição, mas com tempos de contribuição diferentes, percebam um benefício do mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário de contribuição, ao aposentarem-se com idades diferentes, venham a perceber um benefício do mesmo valor. Exatamente estas são as situações nas quais o fator previdenciário proposto age como corretor de iniquidades. Assim, quem começar a trabalhar mais cedo e se aposentar mais tarde terá um benefício relativamente maior.

Art. 69 Pelos argumentos progressos, é possível afirmar que a introdução do fator previdenciário estabelece maior equidade social no sistema de Previdência Social e permite que o Estado concentre-se no subsídio e nas políticas sociais destinados àqueles que efetivamente necessitem.

(...)

Art.72 O fator previdenciário proposto é um elemento importante do ponto de vista de dotar o sistema de Previdência Social de maior flexibilidade e capacidade de adaptação às transformações da sociedade no futuro, fazendo com que ele possa cumprir suas funções de suma importância também no longo prazo. Isso porque a evolução demográfica impacta sobremaneira nas perspectivas do equilíbrio atuarial e financeiro de qualquer regime previdenciário. Ao internalizar esta variável exógena à Previdência, por meio da inclusão da expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria na fórmula de cálculo do salário de contribuição, gera-se um mecanismo de ajuste sistemático do sistema a transformações demográficas futuras.

Veja-se que o legislador nitidamente teve por objetivo precípua, ao elaborar o fator previdenciário, proporcionar uma maior isonomia na concessão dos benefícios, cuja implantação equilibraria o sistema atuarial. Entretanto, não é o que ocorreu na prática.

À guisa de exemplo, tem-se um homem com 50 anos de idade e 35 anos de contribuição, estando, portanto, apto a se aposentar. Destarte, para a obtenção do valor do salário-de-benefício, há a necessidade de multiplicar a média de 80% dos maiores salários de contribuição, a partir de julho de 1994, pelo fator previdenciário. Porém, suponha-se que ele venha a se aposentar em janeiro de 2000, quando a incidência do fator previdenciário seria na base de 1/60 avos, ou seja, igual a 1 (um). Neste caso, não haveria minoração na média dos salários de contribuição.

Mas, se este mesmo homem resolve continuar no labor e trabalhar por mais tempo e requerer a concessão do benefício em novembro de 2004, quando já houver total incidência do fator previdenciário, ele perderia cerca de 30,75% no valor do benefício.

Insta salientar, que a implementação integral do fator previdenciário somente ocorreu em novembro de 2004, pois, ele vinha sendo aplicado paulatinamente, na proporção de 1/60 (um sessenta avos) a cada mês, sendo, portanto, totalmente aplicado, a partir daquele ano.

Apesar de considerar que o fator previdenciário não seja inconstitucional, vê-se claramente que sua implementação acarreta sérios prejuízos aos trabalhadores, inclusive àqueles mais pobres e menos especializados que, por força das circunstâncias, são levados a ingressar mais cedo no mercado de trabalho e que, para garantir o benefício integral, devem permanecer mais tempo trabalhando. No entanto, com o avançar da idade, a maioria deles não consegue emprego estável, o que impossibilita a manutenção de uma contribuição regular para a previdência. Assim, diante da falta de oportunidades e da saúde precária decorrente do ingresso prematuro no mercado de trabalho, muitos decidem, a contragosto, antecipar a aposentadoria e, ao mesmo tempo, arcar com um benefício reduzido, sendo bastante elevado o desconto efetuado.

Nesse sentido, conforme analisado alhures, o STF consolidou de forma unânime pela constitucionalidade do fator previdenciário, restando outro caminho a ser analisado, qual seja, a alteração ocorrida na metodologia de elaboração da tábua de mortalidade pelo IBGE e seus reflexos na previdência social.

Foi visto que uma das variáveis utilizadas na fórmula do fator previdenciário é a expectativa de sobrevida (Es). O § 12 do artigo 32 do Decreto n.º 3.265/99 estabeleceu que: "A expectativa de sobrevida do segurado na idade da

*aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, para toda a população brasileira..."*

Essa tábua prevê o número de anos que o segurado da previdência social ainda irá viver quando atingir determinada idade. Oportuno se torna dizer que o fator previdenciário aumenta com a idade do segurado e do seu tempo de contribuição e varia na razão inversa da expectativa de sobrevida.

Ficou consignado que as tábuas de expectativa de sobrevida utilizadas no cálculo do fator previdenciário seriam alteradas anualmente, sempre no mês de dezembro.

De fato, não foi o que aconteceu. Entre os anos de 1998 e 2001, a expectativa de sobrevida, exarada nas tábuas de mortalidade do IBGE, teve variações inferiores a 1%, ou seja, praticamente não influenciaram em nada no valor do benefício. Entretanto, no ano de 2002 o IBGE alterou a metodologia da elaboração da tábua de mortalidade, sendo que a partir de então, o brasileiro passou a "viver" cerca de 20% mais.

Na referida Tábua, quando efetuados os cálculos da concessão do benefício na faixa etária em que mais ocorrem estes requerimentos, 44 (quarenta e quatro) a 88 (oitenta e oito) anos, a expectativa de sobrevida aumentou em média 20%, enquanto o fator previdenciário diminuiu, em média, 16%, o que acarretou na redução nos valores dos benefícios.

A mudança na expectativa de vida e sobrevida dos brasileiros deve-se ao fato de que o IBGE modificou a metodologia de elaboração da tábua de mortalidade, sendo que, nos anos de 1998 a 2002, o Instituto não levou em conta, para elaboração da tabela, certos dados, a saber: a estimativa de mortalidade infantil, a estrutura por idade das taxas de mortalidade, por sexo, obtidas nas estatísticas do Censo Demográfico de 2000. Como forma de sanar as pendências, foi necessário fazer a projeção entre a última tábua calculada nestes moldes, em 1991, e uma Tábua Limite do *United States Bureau of the Census*, órgão norte-americano de estudos demográficos.

É de verificar que a variável da expectativa de vida constante da fórmula passou cerca de 1% para 20% e a variável idade não sofreu alterações por causa do aumento da primeira, gerando, assim, sempre um valor final menor.

Cumprе exemplificar da seguinte forma: a expectativa de vida de um homem aos 60 anos de idade era de mais 17,9 anos. O censo mostrou que os dados



estavam desatualizados e que, na verdade, um homem que chega aos 60 anos de idade provavelmente só irá morrer aos 80,5. O salto foi de quase três anos. Para se ter uma idéia do que isso significa, basta dizer que, desde 1998, o aumento na sobrevida do brasileiro de 60 vinha sendo de modestos 36 dias por ano.

A conclusão prática disso, é que a aposentadoria por tempo de contribuição teve uma redução média de 16,22% de 2002 para 2003 (ano em que o IBGE passou a utilizar os dados do censo de 2000).

Como visto nos capítulos anteriores, o fator previdenciário foi criado para coibir aposentadorias precoces e, mais que isso, para incentivar o contribuinte a trabalhar por mais tempo, movido pela intenção de receber uma aposentadoria maior.

Com a mudança brusca na expectativa de vida, não foi isso o que ocorreu: um trabalhador que se aposentasse em 2003 aos 60 anos de idade e 35 de contribuição para o INSS, receberia, por exemplo, R\$ 1.000,00 (mil reais). Se esse mesmo indivíduo trabalhasse mais um ano e se aposentasse em 2004, receberia, comparativamente, R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais). Isso porque, nesse caso, o fator previdenciário em 2003 era 1,03 e em 2004, 0,90. Segundo o consultor legislativo da Câmara dos Deputados Walter Oda, o reflexo disso, foi uma queda de 10% no número de solicitações de aposentadoria por tempo de contribuição do primeiro semestre de 2003 para o primeiro semestre de 2004.

Conforme comentado no supracitado artigo, o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados Walter Oda, estabeleceu crítica no sentido que:

Contudo, na prática, o que se observa é que a idade mínima para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de 49 anos para homens e 44 para mulheres, considerando o início da vida laboral aos 14, como aprendiz, e o atual período exigido de 35 ou 30 anos de contribuição, respectivamente. Dessa forma, ao restringir a análise, recalculando as médias para a amplitude de 44 a 80 anos, chega-se a 20,51% de aumento médio na expectativa de sobrevida e 16,22% de redução média no fator previdenciário e na renda do benefício.

\*Reforma da Previdência da Social – LEI Nº 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de set de 2010.

Outro exemplo prático, para fins de entendimento, observa-se que: dois homens filiados ao RGPS desde os 21 anos de idade, e que estivessem, em novembro de 2003, com 60 anos de idade e 39 de contribuição. Aptos, portanto, a

se aposentar. Um deles resolve requerer o benefício e se aposentar, conforme a tábua de mortalidade utilizada à época. Este que resolveu se aposentar primeiro receberá o valor integral do benefício. Porém, o outro resolve trabalhar mais um ano para poder ter um acréscimo no valor da sua renda mensal e requereu sua aposentadoria em novembro de 2004. Para este incidirá a atual tábua de mortalidade, fazendo que o fator previdenciário reduza 16% e, conseqüentemente, o valor do benefício também. Caso ele queira se aposentar recebendo o valor integral, ver-se-á obrigado a laborar por mais 3 anos.

No entanto, suponha-se que o primeiro requereu seu benefício em 30 de novembro de 2003 e o segundo em 1º de dezembro de 2003. Para o primeiro incidirá a tábua de 2001 e para o segundo a tábua de 2003. Caso este queira receber o mesmo que aquele que requereu o benefício um dia antes, terá trabalhar por mais 3 anos.

É sobremodo importante assinalar que este procedimento viola frontalmente o princípio da isonomia, vez que a Lei passa a tratar de forma diferenciada trabalhadores que se encontram na mesma situação, e, ainda, não atende ao exarado na Exposição de motivos do Projeto de Lei, como visto acima, ou seja, "a introdução do fator previdenciário estabelece maior equidade social no sistema de Previdência Social". Cumpre obtemperar, todavia, o seguinte questionamento: Que equidade tem-se aqui, se por questão de 24 horas um trabalhador necessitará de trabalhar por mais 3 (três) anos para conseguir receber o mesmo valor de benefício que o outro que se encontrava nas mesmas condições que ele!?

Outrossim, há afronta ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, ou seja, como definido no tópico anterior, o equilíbrio entre os valores poupados e os valores percebidos quando da aposentação. É plenamente visível que essa alteração na metodologia gerou conseqüências irrazoáveis e desproporcionais. É bem verdade que há violação, inclusive, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade é mais um meio de controlar a administração pública e proibir os seus excessos, sendo, portanto, um dos mais importantes princípios regradores da administração pública.

Cumpre observar ainda que a razoabilidade se consubstancia na perfeita adequação entre o meio e o fim desejado. Partindo dessa premissa e retomando a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 1.527/99, pode-se perceber que a

finalidade colimada era a isonomia e o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Com a adoção desse novo método de elaboração da tábua de mortalidade, passa-se a desvirtuar o fim visado pela Lei em comento.

Insta salientar, no que se refere ao último exemplo citado e com relação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que não parece nada razoável muito menos proporcional, que dois indivíduos que estejam ostentando a mesma situação sejam tratados de forma diferente, simplesmente em razão da data de entrada do requerimento de concessão do benefício. Desta feita, não é razoável que essa alteração gere inúmeros prejuízos aos segurados da previdência social.

É relevante e extremamente necessária uma revisão dessa metodologia ou da tábua a ser adotada. Não é plausível que um sistema que diz visar à equidade social utilize, em um País de dimensões continentais como o nosso, uma única tábua de mortalidade, vez que a expectativa de sobrevida de uma pessoa que vive no sertão nordestino não será a mesma de alguém que resida na capital de outra região do país, em condições plenamente mais favoráveis, em termos de políticas públicas, como saúde, educação, moradia, fatores esses, que influenciam diretamente na vida de um indivíduo.

Por fim, a melhor solução para o caso concreto seria abolir o fator previdenciário, extirpá-lo de vez de nosso ordenamento, tendo em vista que não existe forma melhor de manter o equilíbrio atuarial do que pagar ao segurado o *quantum* que lhe é devido à proporcionalidade de suas contribuições.

#### 4.2 DIREITO ADQUIRIDO, EXPECTATIVA DE DIREITO E REGRAS DE TRANSIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).

Desta feita, para a concessão de benefício previdenciário, devem ser utilizados os critérios vigentes no momento da aquisição do direito, inclusive a aplicação do Fator Previdenciário e a tábua de mortalidade respectiva, respeitando-se apenas, se for o caso, o direito adquirido à incidência das regras anteriores, quando já preenchidos os requisitos para obtenção do benefício.

Quanto à expectativa de direito, foram criadas as regras de transição, as quais estão previstas na própria Lei do Fator Previdenciário (9.876/99), que podem ser observadas a seguir:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como mencionado no tópico anterior, foi determinada a inclusão gradual do fator previdenciário no salário-de-benefício, incidindo sobre 1/60 da média aritmética, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, de modo a não prejudicar os segurados que estavam próximos de se aposentar. Sendo que para o segurado que implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria a partir de dezembro de 2004, o fator passou a ser aplicado de forma integral.

Nesta esteira, foi a partir de 2004 que o fator previdenciário passou efetivamente a prejudicar os trabalhadores que de um modo ou de outro, laboraram de forma digna para no futuro terem direito ao que constitucionalmente é garantido, a aposentadoria. No mais, é de se verificar que em nenhum país do mundo é utilizado esse tipo de critério para se aposentar.

O Projeto de Lei nº 3.299/2008 propôs a extinção do fator previdenciário do cálculo das aposentadorias dos segurados do RGPS. O referido projeto defendeu o restabelecimento do cálculo do salário-de-benefício em vigor anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 9.876/99. Chegou a ser aprovado no Senado, entretanto, quando chegou na Câmara dos deputados, infelizmente, foi derrubado.

Portanto, é relevante rever Projetos de Emenda como esse para os beneficiários da previdência social, como forma de atender aos princípios previstos na legislação constitucional e legislação superveniente (igualdade, equidade, razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, dentre outros), e garantir de forma justa uma aposentadoria que os mesmos tanto trabalharam e fizeram por merecer.

## 5 CONCLUSÃO

A abordagem fática do presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo demonstrar a grande divergência existente no campo jurídico, quanto a incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Pretendeu-se chegar a um denominador comum, tentando sempre preservar o posicionamento que melhor se coaduna com a ordem jurídica vigente.

Foi visto de forma detalhada como os segurados em geral da Previdência Social são prejudicados com a efetiva incidência do fator previdenciário. Esse fator é inserido no cálculo da aposentadoria e leva em consideração a idade do segurado, sua expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição para a Previdência Social.

Mesmo que o segurado tenha laborado toda sua vida arduamente e possua tempo de contribuição suficiente, na maioria das vezes é forçado a trabalhar mais alguns anos por não possuir ainda a idade suficiente para que o fator não reduza drasticamente o benefício a ser recebido, seja aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Ainda, há o critério da expectativa de vida do segurado, que ao adentrar no cálculo, também prejudica os segurados, pois mediante a nova tabela utilizada pelo IBGE foi explanado que a mesma torna-se ineficaz e injusta em virtude da maneira pela qual é aplicada.

Faltou ao IBGE, quando da elaboração da referida tabela, inserir uma variedade de dados importantes, quais sejam: a estimativa de mortalidade infantil, a estrutura por idade das taxas de mortalidade, por sexo, obtidas nas estatísticas do Censo Demográfico de 2000, enfim, uma série de parâmetros, sem os quais se torna impossível a utilização da Tabela como forma de preservar os princípios consagrados no ordenamento jurídico e na própria Constituição Federal, tais como o Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e proporcionalidade, Equidade e da Eficiência, com relação a todos os segurados que estão em situações completamente adversas.

A título de ilustração, cumpre observar que a expectativa de vida de um indivíduo que mora no interior de uma cidade do sertão nordestino não será a mesma de outro que more em uma capital de estado de uma região desenvolvida do

país em termos de economia, educação, saúde, lazer, infra-estrutura, entre outros. São essas as causas que tornam a Tabela do IBGE inaplicável no caso concreto no que se refere à expectativa de vida.

Insta salientar, que a legislação infraconstitucional vigente em matéria de benefícios previdenciários não é compatível com o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), conforme visto no capítulo anterior, demandando sua imediata compatibilização com o novo modelo constitucional e, por que não dizer, com a realidade e as necessidades da sociedade.

Esse ano já foi votado o Projeto de Lei que teve como objetivo extinguir o fator previdenciário, entretanto, não logrou êxito, sendo derrubado na Câmara dos Deputados. Tendo em vista as considerações expendidas, não há como questionar a necessidade de se enfrentar, com urgência, a questão da previdência social no Brasil, com seriedade e senso de responsabilidade, principalmente no que tange a extinção do fator previdenciário.

Por fim, cabe dizer que o presente trabalho não teve a intenção de esgotar a análise ao tema, mas, sim, ao contrário, pretendeu contribuir para o estudo crítico acerca da efetiva incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, e para tanto, adotaram-se os posicionamentos doutrinários mais hodiernos. Houve, com isso, um conseqüente enriquecimento do raciocínio jurídico e acadêmico sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

Agência do Senado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia>>. Acesso em: 11 de maio de 2010.

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Fator Previdenciário**. Disponível em: <<http://www.anfip.org.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Atlas, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Curso Elementar de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Expectativa de sobrevida**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Direito Previdenciário**. Salvador: Podvum, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2007.

Reforma da Previdência da Social – LEI Nº 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110. Medida Cautelar, Relator: Min. Sydney Sanches, Brasília, DF, julgado 05 de dezembro de 2003: Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa\\_fator\\_previdenciario.pdf](http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa_fator_previdenciario.pdf). Acesso em: 15 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111. Medida Cautelar, Relator: Min. Sydney Sanches, Brasília, DF, julgado 16 de março de 2000: Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa\\_fator\\_previdenciario.pdf](http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa_fator_previdenciario.pdf). Acesso em: 15 out. 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Apelação Cível nº 2008.70.01.000575-5. Relator: Min. José Francisco Andreotti Spizzirri, Paraná, julgado 30 de set de 2008. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa\\_fator\\_previdenciario.pdf](http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa_fator_previdenciario.pdf). Acesso em: 15 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Apelação Cível nº 2007.70.01.000517-9. Relator: Min. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Paraná, julgado 20 de ago de 2008. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa\\_fator\\_previdenciario.pdf](http://www.jurisway.org.br/pesquisa/pesquisa_fator_previdenciario.pdf). Acesso em: 15 out. 2010.